

**Conselho de Ministros****DECRETO-LEI N.º 36/2024**

**Sumário:** Procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho.

**Decreto-lei n.º 36/2024****de 22 de julho**

Através do Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, foi extinto o Conselho da Concorrência, e criada a Autoridade da Concorrência (AdC), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, cuja missão é assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privados, público, cooperativo e social no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos respetivos Estatutos.

Ora, a instalação da AdC suscitou e suscita dificuldades práticas, que justificam a revisão dos seus Estatutos, em grande parte devido a sua novidade como autoridade reguladora independente de âmbito transversal – abrangendo, como consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, todos os sectores do comércio, da indústria e dos serviços, nomeadamente os sectores bancário, parabancário ou instituições auxiliares do sistema financeiro, sector segurador, de valores mobiliários, de obras públicas e particulares, de transportes, de comunicações, de portos, da água, da energia, alimentar e químico-farmacêutica, sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, bem como do já existente inter-relacionamento entre estas.

Nesse sentido, com o presente diploma, quanto à questão essencial do financiamento da AdC, reestrutura-se o leque dos financiadores institucionais, clarificando que o mesmo abrange as autoridades administrativas independentes, do sector económico e do setor financeiro, que auferem receitas públicas provenientes da atividade de regulação, expressamente elencadas.

Com efeito, é importante esclarecer que aquando da sobredita reestruturação, concretamente no que diz respeito a exclusão de algumas entidades do referido leque de financiadores, teve-se, essencialmente, em consideração, não só as atribuições das mesmas de acordo com os respetivos estatutos no que diz respeito à regulação, mas, também, a natureza, autonomia financeira, missão, receitas e fonte de financiamento dessas entidades, com especial destaque para a existência ou não de transferências de dotações orçamentais por parte do Estado.

Também se clarifica o modo de determinação da taxa de participação das referidas entidades, bem como um regime flexível de transferência dos montantes por elas devidos à AdC.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### **Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho.

### Artigo 2º

#### **Alteração**

É alterado o artigo 41º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41º

[...]

1-O financiamento da AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, é assegurado:

- a) Pelas prestações provenientes da atividade de regulação, efetivamente cobradas no ano anterior, das demais autoridades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros referidas no n.º 2 do presente artigo;
- b) Pelas taxas cobradas nos termos do artigo 39º;
- c) Pelas taxas cobradas no âmbito das atividades específicas da AdC; e
- d) Pelas dotações do Orçamento do Estado, em caso de necessidades comprovadas.

2-Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são consideradas as seguintes autoridades administrativas independentes:

a) [...]

b) [...]

c) [Revogada]

d) [...]

e) [Revogada]

f) [Revogada]

g) [...]

h) [Revogada]

i) [Revogada]

3- [...]

4-Para efeito de aplicação do previsto na alínea a) do número anterior, 40% do produto das coimas aplicadas pelos ilícitos que lhe compete investigar ou sancionar reverterem para a AdC e o remanescente 60% para o Estado.

5-As prestações referidas na alínea a) do n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa única até 10%, ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado.

6-A taxa a que se refere o número anterior é definida anualmente, até ao dia 31 de julho, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e produz efeitos durante o ano civil seguinte.

7-Na ausência da publicação da Portaria a que se refere o número anterior dentro do prazo previsto, é aplicável, durante o ano civil seguinte, a taxa correspondente ao valor médio do intervalo referido no n.º 5.

8-Das receitas de cada uma das autoridades referidas no n.º 2 a ter em conta para o cálculo da sua prestação anual à AdC excetuam-se:

- a) O produto da cobrança de coimas e outras sanções pecuniárias, bem como de encargos em processos sancionatórios;
- b) O produto da cobrança de multas contratuais;
- c) As receitas de aplicações financeiras, quando não inerentes à atividade das referidas autoridades;

- d) O produto da alienação ou oneração de bens próprios;
- e) As heranças, legados e doações a elas destinadas; e
- f) Os subsídios e participações, voluntária ou contratualmente, atribuídos por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas.

9-Para adequar os registos contabilísticos aos montantes de *cash flow* disponíveis, a transferência da prestação dos montantes devidos pelas autoridades mencionadas no n.º 2 à AdC é efetuada nos termos acordados entre as partes interessadas ou, subsidiariamente, em quatro prestações anuais, pagas, respetivamente, até 30 de janeiro, 30 de abril, 30 de julho e 30 de outubro de cada ano, à razão de um quarto do montante anual da contribuição.

10-As entidades referidas no n.º 2 procedem a transferência das prestações referidas na alínea a) do n.º 1, nos termos previstos no presente diploma.”

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 17 de julho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.